



19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8901982v4** e, se solicitado, do código CRC **3E2C494A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 20/04/2017 19:21

---

**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5000690-06.2017.4.04.7208/SC**

**RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**

**PARTE**

**AUTORA** : ██████████

**ADVOGADO** : ██████████

**PARTE RÉ** : ██████████

: **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**MPF**

: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária em ação popular, na qual o autor pretende a concessão de provimento jurisdicional "para que os magistrados envolvidos passem por curso específico sobre acesso a justiça".

**A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito**, com base no art. no art. 330, incisos I, II e III, c/c art. 485, inciso I, do CPC. Também condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé (EVENTO 15 do processo originário). Transcrevo o dispositivo da sentença, por oportuno:

### *"3. DISPOSITIVO*

*Do exposto, com base no art. 330, incisos I, II e III, c/c art. 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, conforme fundamentação.*

*Condeno a parte autora, em decorrência da litigância de má-fé, a pagar multa no valor de 5 (cinco) salários-mínimos, a ser destinada ao fundo constituído pela Conta Única da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com posterior distribuição a entidades beneficentes conforme cronograma lá estabelecido. O não pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado ensejará a inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 77, §3º, do CPC.*

*Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação dos demandados.*

***Remeta-se cópia integral do processo ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SC para as providências cabíveis.***

*Ante a existência de indícios de violação da honra de agente público no exercício das funções e considerando o enunciado da Súmula 714 do STF ("É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções"), cientifique-se o Magistrado demandado acerca do conteúdo do presente processo para adoção das medidas que entender cabíveis".*

O autor acostou memoriais (EVENTO 29 dos autos eletrônicos neste Tribunal).

Por força da remessa necessária, vieram os autos.

É o relatório.

Em pauta.

## **VOTO**

Da leitura dos autos, não resta a menor dúvida que a sentença que indeferiu a inicial, de lavra do Juiz Federal André Luiz Charan deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, inclusive no que diz respeito à condenação por litigância de má-fé.

Por este motivo, transcrevo a sentença e adoto como razões de decidir, *in verbis*:

### **"2. FUNDAMENTAÇÃO**

*Cumpra ao Juiz, preliminarmente, aferir criteriosamente as condições da ação, os pressupostos de constituição, bem como os de desenvolvimento válido e regular do processo, tudo a ensejar condições de surgimento de futura sentença válida e eficaz.*

*Sem maiores delongas, tenho que o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.*

*Primeiramente pela manifesta inadequação da via eleita:*

1) em razão de o STF já ter se manifestado no sentido de ser "inadmissível o ajuizamento de demanda popular que busca a invalidação de ato de conteúdo jurisdicional (AO 672-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO);

2) por ter a parte autora formulado apenas pedido condenatório, consistente na obrigação de fazer de fornecer curso de acesso à justiça a magistrados, o que é incabível em sede de ação popular, ante sua natureza desconstitutivo-condenatória, conforme art. 5º, inciso LXXIII da CF e arts. 1º e 11 da Lei nº 4.717/65, que determina que a condenação seja precedida da decretação de invalidade do ato administrativo impugnado;

3) ante a disponibilidade dos meios processuais cabíveis para combater as decisões das quais discorda, adquirindo a presente ação popular o caráter de sucedâneo recursal.

*Além da inadequação da via eleita, denota-se a ausência de legitimidade ativa do autor, por não ter comprovado sua condição de cidadão mediante a juntada de cópia de seu título de eleitor ou certidão de quitação com as obrigações eleitorais, nos termos do art. 1º, §3º, da Lei nº 4.717/65.*

**Cumpra registrar que a petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento.**

*A leitura da inicial também evidencia sua inépcia, uma vez que dos fatos descritos - divergência de interpretação judicial sobre a necessidade de negativa administrativa para justificar o interesse de agir de pedido de medicamento - não decorre logicamente a conclusão de que magistrados deveriam se submeter a curso sobre acesso à justiça.*

*De se destacar que a inicial sequer informa o número dos processos nos quais teriam sido proferidas as decisões objurgadas, o que inclusive impossibilita a identificação de outros magistrados "envolvidos", como apontou o autor na petição.*

*Como disposto acima, diversos são os argumentos jurídicos aptos a ensejar o indeferimento da petição inicial. Contudo, tenho a presente decisão não pode se limitar a extinguir o processo.*

*Após reler a "petição inicial", se é que tecnicamente se pode atribuir o caráter de petição inicial ao texto juntado no ev. 1, entendo que **o autor descumpriu não apenas com seus deveres processuais, como o de não formular pretensão ciente de que é destituída de fundamento (art. 77, inciso II, do CPC), procedendo de modo temerário ao provocar incidente manifestamente infundado (art. 80, incisos V e VI, do CPC), mas também seus deveres ético-profissionais previstos no art. 31 e seguintes da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e deveres cívicos ao achincalhar o instituto da ação popular**, relevante instrumento constitucional de materialização da democracia direta mediante a participação política do cidadão.*

*Ora, se o autor não se conformou com eventuais interpretações judiciais proferidas por juízos diversos, deve manifestar seu inconformismo pelos meios legais existentes, mediante a interposição do recurso processual cabível. Se entender que algum magistrado violou dever funcional, tem a sua disposição o direito de petição aos competentes órgãos de controle.*

*O que não se deve admitir é que o autor movimente o Poder Judiciário, já reconhecidamente assoberbado de processos, para revelar seu inconformismo mediante a propositura de lide manifestamente temerária, em prejuízo e desrespeito aos demais jurisdicionados que anseiam por uma resposta a suas demandas.*

*Portanto, caracterizada a litigância de má-fé, consoante art. 80, inciso V e VI, do CPC, resta afastada a isenção de custas e ônus processuais estabelecida na parte final do art. 5º, inciso LXXIII, da CF, razão pela qual, com fundamento no art. 13 da Lei nº 4.717/65 e art. 81, caput e §2º, do CPC condeno o autor a pagar multa no valor de 5 (cinco) salários-mínimos".*

Por fim, transcrevo também manifestação do Ministério Público, que entendo pertinente, *in verbis*:

*"A inicial não reúne a menor condição de conhecimento. Não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC, de modo que merecia, de fato, o indeferimento.*

*Ademais, é certo que a ação popular não se presta para o objetivo almejado. Sua finalidade é a proteção ao erário ou, eventualmente, aos outros valores enumerados no art. 5º, LXXIII, da Constituição. E, sem dúvida, nenhum desses valores é objeto da demanda ajuizada.*

*O que pretende o autor é, pura e simplesmente, a crítica a decisões judiciais com as quais não concorda. Ademais, seu pedido, absolutamente genérico, indeterminado e de cunho mandamental, transborda a finalidade da ação popular".*

Não vislumbro razões para alterar este entendimento

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa necessária.

**Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8901981v6** e, se solicitado, do código CRC **DD8DCB9B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 20/04/2017 19:21

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 19/04/2017**  
**REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5000690-06.2017.4.04.7208/SC**  
**ORIGEM: SC 50006900620174047208**

RELATOR : Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PROCURADOR : Dr. Domingos Sávio Drech da Silveira

PARTE AUTORA : XXXXXXXXXX

